



Número: 0715975-38.2022.8.07.0015

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Endereço: SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906

Última distribuição : 14/07/2022

Valor da causa: R\$ 210.327,42

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A (AUTOR)	
	CAMILA DA CUNHA BALDUINO (ADVOGADO) GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO)
MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP (INTERESSADO)	AMANDA DE FREITAS CAMARGOS (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
PAULO SARKIS ANTONIO (INTERESSADO)	LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO (INTERESSADO)	
LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
131241773	14/07/2022 15:03	<u>01 - Inicial</u>	Petição



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal

BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.683.628/0001-79, com endereço na CLS 402, Bloco A, Loja 27, Brasília/DF – CEP: 70.236.510, endereço eletrônico juridico@grupobeiramar.com.br, por seus advogados, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 94, inciso II, e 97, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, propor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **CONSTRUTORIA ÍCONE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.985.277/0001-05, endereço eletrônico desconhecido, com endereço na SIA Trecho 04, Lote 2000, Bloco F, Sala 10, Brasília/DF – CEP: 71.200-040, pelas razões a seguir expostas.

- DOS FATOS E DO DIREITO

A autora é empresa especializada na intermediação de venda de bens imóveis, atuando na aproximação entre construtoras e pessoas interessadas na aquisição de imóveis, apresentação e divulgação de empreendimentos, condições de pagamentos, etc.

Já a ré é empresa responsável por construção de imóveis e contratou os serviços prestados pela autora para que fosse feita a intermediação para vendas em dois empreendimentos. Diante disso, ficou acertado que os serviços da autora seriam remunerados por meio do pagamento de comissão incidente sobre o valor da venda, calculada em 3,5%, acrescida de prêmio de 1,2% e de bônus de 1,2%.

O serviço foi integralmente prestado pela autora. Contudo, apesar de todo esforço e devida atuação da exequente, a ré se limitou a realizar o pagamento parcial dos valores devidos.

PMA - Penna Marinho Advogados
Rua Funchal nº 129 – 10º andar – Vila Olímpia – São Paulo/SP – CEP: 04.551-060
www.pmalaw.com.br [contato@pmalaw.com.br](mailto: contato@pmalaw.com.br)



Em razão disso a autora ajuizou Ação de Cobrança (processo nº 0714078-90.2017.8.07.0001, que tramitou perante a 6ª vara cível de Brasília), sendo os pedidos da autora julgados parcialmente procedentes para condenar a ré ao pagamento das comissões das unidades 413, 609, 110, 105, 904, 704, 406, 803, 1101, 607 e 606.

A requerida não efetuou o pagamento da condenação e a autora apresentou cumprimento de sentença (processo nº 0733444-47.2019.8.07.0001). Devidamente intimada no início da fase executiva, a empresa não pagou, bem como não se opôs ao crédito exequente. Iniciados os atos executivos, realizou-se consulta via sistemas Bacenjud, Renajud, mas foram infrutíferas.

Foram realizadas também pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis, que restaram infrutíferas, pois a ré já havia alienado todas as unidades a terceiros.

A autora requereu a intimação da devedora para indicar bem imóvel de sua titularidade, livre e desembaraçado. A ré foi intimada a indicar quais são e onde estão os bens passíveis de penhora, tendo se mantido silente e inerte.

Na verdade, a requerida adotou comportamento reprovável, por meio de requerimento para realização de audiência de conciliação onde não formulou proposta de acordo minimamente razoável, não cumpriu as ordens judiciais, não pagou e não ofereceu bem à penhora. Além disso, reiteradas vezes provocou retardo ao andamento do feito, indicando bem que não lhe pertence. Diante de tais condutas, foi aplicada a multa de 15% sobre o valor do débito em execução, com base no art. 774, VI, do CPC.

Foi realizada perícia especializada na busca de ativos livros e desembaraçados. Contudo, a perícia também não localizou bens em nome da devedora.

Diante do esgotamento das vias de localização de bens, a autora requereu a intimação da ré para que indicasse bens passíveis de penhora livres e desembaraçados, sob pena de configuração de tríplice omissão da devedora, nos termos do art. 94, inciso II da Lei 11.101/05.

A devedora, por sua vez, permaneceu sem pagar, sem depositar e sem indicar bens, sendo devedora do valor atualizado de R\$ 206.763,28 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).





Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”. Ademais, determinar o art. 97, da Lei nº 11.101/2005, em seu inciso IV, que qualquer credor poderá requerer a falência do devedor.

- DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requer:

- a) A citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias;
- b) A intervenção do ilustre representante do Ministério Público;
- c) Ao final, que seja decretada a falência da requerida.

A parte autora manifesta a **DISCORDÂNCIA** com a adoção do “Juízo 100% Digital”.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 206.763,28** (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Por fim, requer que **as futuras publicações e intimações sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome de GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA – OAB/DF 38.868.**

Brasília – DF, 14 de julho de 2022.

Gustavo Penna Marinho de A. Lima
OAB/DF 38.868

Camila da Cunha Balduino
OAB/DF 52.482

Camila Leite de Oliveira
OAB/DF 48.749